



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº / 2021.

Estabelece cota mínima de gênero para os trabalhadores prestadores de serviços terceirizados junto ao Poder Público do Município do Recife.

Art. 1º Fica estabelecida cota mínima de gênero para os trabalhadores das empresas que prestam serviços terceirizados junto ao Poder Público do Município do Recife.

Art. 2º Esta Norma visa estabelecer uma política de equidade na distribuição das vagas disponibilizadas pelas empresas terceirizadas para as funções e os serviços destacados junto ao Poder Público do Município do Recife.

Art. 3º As empresas de que trata o art. 1º deverão disponibilizar as vagas para a função desempenhada nos contratos terceirizados de prestação de serviços da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) das vagas, no mínimo, deverão ser preenchidas por mulheres; e

II - 30% (trinta por cento) das vagas, no mínimo, deverão ser preenchidas por homens.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços terceirizados ao Poder Público Municipal ficam desobrigadas do atendimento ao disposto neste artigo nos seguintes casos:

I - falta de interesse de um dos gêneros;

II - periculosidade da função; ou

III - questões específicas da função, devidamente comprovadas por perícia especializada.



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

## **Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto**

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

§ 2º A desobrigação de que trata o § 1º deverá ser comprovada com relatório justificativo ao Órgão ou Entidade do Poder Público Municipal contratante da empresa terceirizada.

Art. 4º As empresas de que trata o art. 3º deverão comprovar mensalmente ao Poder Público Municipal contratante dos serviços o atendimento ao disposto no art. 3º.

Art. 5º Os editais de licitação com o objeto da prestação de serviços terceirizados públicos ao Município do Recife a partir desta Lei deverão conter as determinações da cota mínima de gênero de 30% em todos os contratos de terceirização de serviços, sob pena de irregularidade e nulidade do ato.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o gestor responsável pela licitação e pela contratação da empresa à:

I - advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.

II - multa pecuniária de 3.000,00 (três mil reais), na primeira reincidência; e

III - multa pecuniária cujo valor será o dobro da multa anterior, a partir da segunda reincidência.

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que vier substituí-lo.

§ 2º Entende-se por “reincidência” a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 28 de abril de 2021.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife – PE.  
Telefone(s): (81) 3301-1259 / 3301-1357. E-mail: aderaldopinto@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado em razão da disparidade de gênero presente nos contratos terceirizados perante o Poder Público do Município do Recife – seja no plano executivo e legislativo, seja nas autarquias, empresas públicas e fundações.

Em diversos contratos celebrados, pode ser facilmente observável a falta de mulheres ou de homens nos quadros dos prestadores de serviços terceirizados municipais, a exemplo dos orientadores de trânsito – comumente conhecidos como “amarelinhos” –, dos motoristas, dos vigilantes e dos porteiros, cargos exercidos praticamente, de forma unânime, por homens.

O mesmo ocorre com outras funções terceirizadas exercidas principalmente por mulheres, como as técnicas de enfermagem, as auxiliares de serviços gerais, as merendeiras e as coqueiras.

A Propositura visa, então, aumentar os espaços para ambos os sexos nas funções exercidas, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero no ambiente profissional, que atingem principalmente as mulheres.

A própria Gestão atual do Município estabeleceu a paridade de gênero nos cargos de gestão e assessoramento do Prefeito, cumprindo com promessa feita em campanha ao distribuir 9 (nove) Secretarias sob lideranças femininas e 9 (nove) Secretarias sob lideranças masculinas.

O Projeto acoberta-se de respaldo jurídico e técnico a partir de várias legislações, conferências e seminários internacionais como:

- A Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, I, estabelece:

Art. 5º .....  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Em outras palavras, todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Esse inciso é tão importante que é considerado um direito fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 31 – Terceiro Andar

- A Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher em 1995. A resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), naquela Conferência, recomendava ações afirmativas para acelerar a diminuição das defasagens de gênero na participação do poder político e profissional.
- A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que determina, em seu art. 10, § 3º, quota mínima de gênero:

Art. 10. ....  
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

- A Lei Federal nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que, por sua vez, *Insera na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.*

Com a certeza do alcance social desta matéria, solicitamos aos nossos Pares e ao Poder Público a aprovação desta Proposição, a fim de que sirva de iniciativa para uma maior participação das mulheres e também dos homens – por meio da quota mínima de gênero para todas as funções disponibilizadas por empresas prestadoras de serviços terceirizados à Administração Municipal –, promovendo assim mais oportunidades e a diversidade dentro das Organizações Municipais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 28 de abril de 2021.

**ADERALDO PINTO**  
**VEREADOR**

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.  
(Eliana Andrade – Linguista / Filóloga – CMR)